



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10670.001363/2004-65
Recurso nº 137.247 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.473
Sessão de 20 de maio de 2008
Recorrente IRMGARD DORNFELD BRAGA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

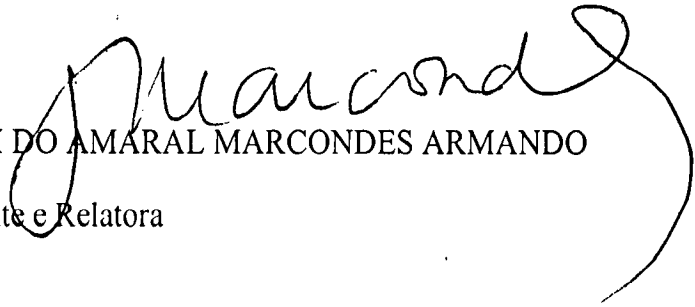
DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DA MULTA. A exigência de multa proporcional está prevista em normas regularmente editadas para os casos de lançamento de imposto suplementar, realizados em decorrência de declaração (DIAC/DIAT) inexata/incorreta.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Corintho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO

Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 14/12/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 120.875,76, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/11/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio" (NIRF 0.633.170-0), localizado no município de Francisco Dumont - MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 12/15), iniciou-se com a intimação de fls. 22/23, recepcionada em 06/10/2004 ("AR"/cópia de fls. 24), exigindo-se a apresentação de:

- Área de Preservação Permanente:

1º - Cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo de requerimento do mesmo junto ao IBAMA, com reconhecimento das áreas declaradas;

- Área de Utilização Limitada:

1º - Reserva Legal – Cópia da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, contendo a averbação da área, e Ato Declaratório Ambiental (ADA) fornecido pelo IBAMA, se for o caso;

2º - RPPN - Reserva Particular do Patrimônio Natural – Cópia da Declaração do IBAMA, com reconhecimento da área, se for o caso;

3º - Áreas imprecáveis para a atividade produtiva declaradas de interesse ecológico - Cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo estas áreas, se for o caso;

- Área de Pastagem:

1º - Cópia da Declaração de Produtor Rural (Demonstrativo anual) do ano de 1999 e 2000, entregue à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais;

2º - Cartão de Vacinação de Bovinos fornecido pelo IMA de 1999 e 2000;

3º - Notas Fiscais de Produtor Rural comprovando aquisição, transferência e venda de animais de 1999 e 2000;

- Área ocupada com benfeitorias destinadas à atividade rural:

1º - Mapa de geoprocessamento especificando as áreas utilizadas com benfeitorias;

- Área com atividade de Exploração Extrativa:

1º - Plano de Manejo aprovado ou autorizado pelo IBAMA até 31/12/1999 com os respectivos laudos técnicos anuais emitidos por engenheiro agrônomo/florestal responsável pelo acompanhamento e cumprimento do cronograma;

2º - Mapa de geoprocessamento especificando as áreas declaradas;

3º - Notas fiscais de produtor do ano de 1999;

- Valor das benfeitorias:

1º - Apresentar documentos que comprovem o valor das benfeitorias inclusive documentos contábeis e demonstrativos que comprovem o valor das benfeitorias – situação em 31/12/1999 e 31/12/2000;

- Valor das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas:

1º - Apresentar documentos que comprovem custos efetuados com plantações, inclusive relatórios e demonstrativos contábeis se tratar-se de PJ – em 31/12/1999 e 31/12/2000;

- Valor da Terra Nua:

1º - Comprovar o valor da terra nua em 01/01/2000 e 01/01/2001 mediante laudo técnico de órgão estadual e/ou federal especificando valor da terra nua de cada área do imóvel (por ex. pastagens/pecuária, culturas, campos, cerrado, mista inaproveitável, terra para reflorestamento, etc).

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 26, 27, 28 e 31/37.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada de **1.250,0 ha** e **2.000,00 ha**, respectivamente, além, de alterar a área de pastagens declarada de **3.700,00 ha** para **4.743,6 ha**, como consequência da redução da área de exploração extrativa de **1.043,6 ha** para **0,0 ha**.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, esta última alterada de **0,45%** para **6,40%**, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 06.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04/05, 07 e 10/11.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento, em **20/12/2004** (documento "AR" de fls. 40), a interessada, por meio de procuradora legalmente constituída, doc. de fls. 51, postou, em **07/01/2005**, envelope de fls. 79, a impugnação de fls. 42/50. Apoiada nos documentos de fls. 52, 53/62, 63, 64/65 e 66/78, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- o auto de infração está a se exigir imposto territorial rural - ITR 2000 resultante de glosa das áreas declaradas pela defendente como de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista não ter sido apresentado o respectivo ADA;

- a área de preservação permanente declarada pela defendente (**1.250,00 ha**), e a de reserva legal (**2.000,00 ha**), além de já se encontrar averbada no registro de imóveis, desde 17/09/1996, também já foi objeto de Ato Declaratório Ambiental -ADA, protocolizado no Ibama em 24/04/2001, conforme afirma o próprio fiscal autuante;

- cabe ressaltar, desde já, que a referida exigência, no entendimento desse órgão, entrou em vigência apenas a partir de 2001. É o próprio Fiscal que diz, às fls. 2 de seu Relatório, que o prazo para entrega da ADA seria 29/03/01;

- cita Acórdão do Conselho de Contribuintes para mostrar que, relativamente ao exercício de 2000, não há se falar na obrigatoriedade da ADA para fins de redução do ITR;

- **comprovada a existência da área de preservação e de reserva legal**, e, cumpridas as condições legais para reconhecimento de isenção do imposto territorial rural sobre as referidas áreas, não merece prosperar o presente lançamento. Durante o procedimento de autuação foi apresentado laudo técnico que constata as referidas áreas, tanto assim que este fato (existência das áreas) não é contestado pelo Fiscal e cita, novamente, jurisprudência reiterada do Eg Conselho de Contribuintes Federal;

- em matéria de direito tributário, a presunção de veracidade dos atos da fiscalização prevalece até o ponto em que o contribuinte não consegue provar o que alegou. No presente caso é incontestado a comprovação da real existência da área de preservação declarada pela Defendente e cita doutrina que se manifesta sobre a espécie;

- informa que o Conselho de Contribuintes também entende que "O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no Ibama ao pedido de ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a cobrança de imposto, se o documento, de fato, foi emitido e com data anterior à da lavratura do auto de infração, e consta dos autos";

- no presente caso, também se desconsiderou o fato de que as referidas áreas já se encontravam averbadas no registro de imóveis, conforme comprova a inclusa certidão. Nesse caso, também se aplica o entendimento do Conselho de Contribuintes e o cita;

- sob o enfoque meramente jurídico e não fático, não se pode desconhecer que a exigência de cumprimento da obrigação acessória em questão tem fundamento em ato normativo que fere o princípio da reserva legal, e cita acórdão do mesmo Conselho;

• por fim, o que se admite apenas ad argumentandum, a multa de mora cobrada está em desacordo com o entendimento do Eg. Conselho de Contribuintes, consoante se pode deduzir da ementa apresentada;

• requer o cancelamento do presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de Irmgard Dornfeld Braga, inconformado com a decisão estampada no acórdão a seguir transcrito:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

DA DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, conforme exigido pela fiscalização com base na legislação de regência correspondente, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR/2000.

DA MULTA. A exigência de multa proporcional está prevista em normas regularmente editadas para os casos de lançamento de imposto suplementar, realizados em decorrência de declaração (DIAC/DIAT) inexata/incorreta.

Conforme vimos no relatório e no recurso interposto, ficaram glosadas para os efeitos de conformação da base de cálculo do ITR exercício de 2000, 1.250,0 há de área de preservação permanente e 2.000,0 há de utilização limitada.

Manifestou-se da seguinte forma a autoridade julgadora *a quo*:

“Em se tratado do exercício de 2000 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97, bem como o art. 17 da IN/SRF nº 73/2000, aplicada ao ITR/2000, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em **31 de março de 2001**, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2000 (**29 de setembro de 2000**, de acordo com a IN SRF nº 075, de 20/07/2000).

No presente caso, a protocolização, junto ao IBAMA - MG, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental ocorreu apenas em **24 de abril de 2001** (ver doc. às fls. 52), data essa posterior ao prazo referido no parágrafo anterior (**31/03/2001**).”

Discordo da decisão proferida. Curvo-me ao entendimento da matéria motivado pela edição da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, e do Decreto 4.382, de 2002, que determinam a exigência do ADA a partir de 2001 e a averbação da reserva legal à data do fato gerador a partir de 2002.

Curvo-me também à evidência de que não se discute a materialidade das áreas isentas, mas tão só, como relatado, a existência do ADA ao tempo determinado na IN mencionada.

Assim sendo, voto por considerar isenta a área de preservação permanente em sua totalidade, descabendo por consequência a aplicação da multa de ofício.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora